

RE: CP 20 2024

EMUSA EMUSA <emusacpl@hotmail.com>

Qui, 04/01/2024 11:53

Para:Assessoria LW <assessorialwinfo@gmail.com>

Prezada Adriana

Correto o entendimento, como tb é aceito atestados da empresa, no caso, anteriores a 2009 - Resolução CREA 1025/2009.

Att.

CPL / EMUSA, 04/01/2024

De: Assessoria LW <assessorialwinfo@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 4 de janeiro de 2024 11:48

Para: emusacpl@hotmail.com <emusacpl@hotmail.com>

Assunto: CP 20 2024

Prezados, bom dia.

Na qualificação técnica, os senhores pedem atestados profissionais.
E pedem também, no item 8.3.4:

atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, experiência na execução de obras referentes ao objeto. Os atestados com as características semelhantes às do processo licitatório devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou às do objeto.

E na Lei diz:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O que nos leva a conclusão que somente o atestado profissional é o suficiente para participar da licitação, desde que comprovado o vínculo com a empresa licitante ou

ainda uma declaração de compromisso de compor a equipe caso sagre-se vencedor.

O entendimento está correto?

Certa de sua colaboração e no aguardo de seu breve retorno.

Att.

L & W

CONSULTORIA E SERVIÇOS

Adriana Gomes

Antonio Jorge G. de Silve
CPF 32.310.885-72
T.C.-05/01/03 81420/0-0

OPC/000USA

04.01.2024